Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	118 – COSIT
DATA	19 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR (CPSS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL ("DUPLO TETO" OU "DOBRA PREVIDENCIÁRIA"). SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.137/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA Nº 317). INGRESSO DA UNIÃO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO CONCEDIDA TÃO SOMENTE NO TOCANTE A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS QUE, POR DECISÃO JUDICIAL, VINHAM DEIXANDO DE PAGAR A CONTRIBUIÇÃO.

No que diz respeito aos casos em que os descontos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social devida por servidores públicos federais inativos e pensionistas, portadores de doença incapacitante, observaram a imunidade tributária parcial outrora prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativa às parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que não superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, ao abrigo de decisão administrativa que, para esse fim, por assim dizer, tomara de empréstimo o disposto no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990 — que prevê um rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez permanente —, ou qualquer outro ato legal ou normativo, ainda que com vistas a colmatar a ausência de lei complementar federal que regulamentasse especificamente a matéria, em desacordo, portanto, com o entendimento que o Supremo Tribunal Federal veio a firmar no acórdão do Recurso Extraordinário nº 630.137/RS, sob o rito da repercussão geral, em que a União foi admitida como "amicus curiae", segue-se que a fonte pagadora deverá apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento, devendo estes ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o

recolhimento deveria ter sido feito até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, de conformidade com o art. 11, inciso I, e seu § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 2022.

A fonte pagadora, na referida apuração de valores, deverá observar o prazo decadencial quinquenal estabelecido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, visto que a Suprema Corte modulou os efeitos do aresto em apreço tão somente no que toca aos servidores e pensionistas que, por decisão judicial, deixaram de pagar as contribuições.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 40, §§ 18 e 21, e 146, inciso II; Emenda Constitucional nº 103, de 2019, art. 35, inciso I, alínea "a"; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 118 e 173, inciso I; Lei nº 8.112, de 1990, art. 186, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 2022.

RELATÓRIO

Examina-se consulta interposta em 2021 pelo Órgão do Poder Judiciário Federal acima nominado, subscrita pela sua Coordenadora de Registros Funcionais e Pagamento, nomeada para esse cargo conforme portaria de fl. 24, estando a petição também acompanhada de documentos concernentes ao seu Diretor-Geral, investido de poderes de representação (fls. 7 e 14-18).

2. Aborda o disposto no § 21 do art. 40 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e posteriormente revogado pela Emenda nº 103, de 12 de novembro de 2019.

3. Refere o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.137/RS, afeto à sistemática da repercussão geral (tema nº 317), em que foi fixada a tese de que "o art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada, e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social".

4. Lembra que houve modulação dos efeitos do acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições, não as tenham de restituir.

5. Afirma remanescer, todavia, a necessidade de esclarecimento acerca da situação jurídica dos servidores e pensionistas amparados por decisão administrativa no lapso temporal anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

6. Ressalta que, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 630.137/RS foi silente em relação aos servidores e pensionistas que se beneficiaram da imunidade parcial da contribuição previdenciária por decisão administrativa, resta saber se estes teriam direito ao benefício enquanto vigente o art. 40, § 21, da Constituição Federal.

7. Colaciona o art. 186, § 1º, da Lei Ordinária Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

8. De seguida, formula estes quesitos:

> i. tendo em vista a decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 630.137/RS, é devida a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores e pensionistas beneficiados administrativamente pela imunidade parcial no período anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 2019?
>
> ii. em caso afirmativo, qual o termo inicial de contagem da "prescrição" tributária? São devidos acréscimos? Como se dará a forma de cálculo?

9. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, atualmente previstas no art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que a revogou e substituiu, desde 1º de janeiro de 2022.

10. Esse é o relatório, em síntese.

FUNDAMENTOS

11. De início, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, eis que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Nada obstante, cabe frisar que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolançado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e

classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12. Neste diapasão, cumpre salientar o disposto na ementa da Solução de Consulta Cosit nº 176, de 28 de dezembro de 2020, dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria Especial, em virtude do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, cujo inteiro teor está disponível na sua página na rede mundial de computadores:

> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> BENEFÍCIO FISCAL. IMUNIDADE. DUPLO TETO. REVOGAÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE. EFICÁCIA. REFORMA DA PREVIDÊNCIA.
>
> O novo patamar de contribuição em razão da revogação do § 21 do art. 40 [da Constituição Federal] tem vigência a partir de 13 de novembro de 2019. Por força do disposto no art. 36, inciso III, a alteração com origem no art. 35, inciso I, alínea "a" da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tem vigência a partir da data de sua publicação.
>
> Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 21; Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 35, alínea "a", e art. 36, inciso III.

13. Importa reproduzir a ementa do julgado trazido à colação pelo requerente:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.
>
> 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21 do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para

disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005.

2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada.

3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese.

4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias.

5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada, e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, apreciando o tema 317 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido para assentar que o § 21 do art. 40 da Constituição, incluído pela EC nº 47/2005, possuía eficácia limitada, cujos efeitos estavam condicionados à edição de legislação infraconstitucional, seja lei complementar federal ou lei ordinária dos entes federados no âmbito de seus regimes próprios, e modular os efeitos do presente

> acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não tenham que restituí-las, determinando que, nesses casos, o acórdão terá efeitos somente a partir da publicação da sua ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese: "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social", vencido o Ministro Marco Aurélio. [...].
>
> (grifou-se)

14. Recorde-se que o apelo extremo em questão foi interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, tratando-se, na origem, de ação declaratória para reconhecimento da imunidade da contribuição previdenciária, com pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela, ajuizada por dois servidores portadores de enfermidade, em face daquele Instituto Estadual, uma vez que estes tiveram o direito à imunidade negado na via administrativa por ausência de lei estadual regulamentadora do art. 40, § 21, da Constituição Federal. Note-se que o acórdão do extraordinário transitou em julgado a 20 de março de 2021.

15. É oportuno acentuar que a União ingressou nos autos daquele extraordinário na condição de **amicus curiae**. O Advogado-Geral da União assim manifestou o entendimento dessa entidade federativa acerca da questão, nos termos da petição que este juntou ao apelo em exame:

> Diante da relevância da controvérsia observada nos autos, assim como em razão da existência de fundado interesse jurídico e econômico da União na solução da demanda, vem este ente público apresentar manifestação, a fim de melhor elucidar a questão, requerendo o provimento do recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.
>
> II. DO INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO
>
> O processo veicula discussão que transcende os interesses subjetivos da causa, cuja solução ostenta relevância econômico-financeira para as entidades de direito público, haja vista o grande número de contribuintes da Previdência que poderão ser atingidos pela benesse tributária discutida.

No caso concreto, embora a tese recursal esteja vinculada ao sistema de previdência dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, não há como negar que a decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário em exame, atingirá de forma direta o interesse da União sobre a matéria quanto aos servidores públicos da esfera federal, pois igualmente subordinados à interpretação conferida às normas constitucionais em debate.

Assim, há que se reconhecer, nos termos do art. 323, § 2º do RISTF e art. 543-A, § 6º do CPC [de 1973], o interesse da União em contribuir para o deslinde da causa, na qualidade de "amicus curiae", uma vez que a solução dada ao litígio transcenderá os interesses do recorrente, afetando todas as pessoas jurídicas de direito público.

III. ARTIGO 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA [...]

Infere-se da leitura do dispositivo supra [art. 40, § 21, da CRFB/1988] que a regra imunizante incidirá *"quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante",* evidenciando a necessidade da intermediação do legislador infraconstitucional para a regulamentação da matéria.

Importante referir, porém, que a lacuna legislativa não foi, até o presente momento, colmatada pelo legislador ordinário; inexiste, portanto, o regramento que poderia ser invocado pelo contribuinte, de forma a favorecê-lo pela exoneração tributária em questão. Tal fato demonstra o desacerto da decisão impugnada, pois conferiu direito aos recorridos sem que a imprescindível lei disciplinadora definisse quais doenças estariam abrangidas pela regra imunizante.

IV. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo o disposto no art. 40, § 21 da Carta, as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, na forma da lei.

A benesse tributária, prevista no dispositivo questionado, enquadra-se na espécie de limitação constitucional ao poder de tributar, circunstância que demonstra a necessidade de a matéria ser regulamentada por meio de lei complementar, conforme disposto no art. 146, inciso II da Constituição Federal, **verbis***:*

[...]

Contudo, legislação editada para regulamentar a vida funcional de servidor público estadual - na qual estão previstas as hipóteses em que o servidor terá direito à aposentadoria por invalidez - não pode ser utilizada para reger situação absolutamente diversa, notadamente quando a normatização faltante é afeta à limitação constitucional ao poder de tributar, que necessariamente deverá observar o art. 146, inciso II, da Constituição Federal. Os argumentos acima apresentados lastreiam-se na decisão desse Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 552.487, na qual o Ministro Eros Grau, monocraticamente, entendeu que, em se tratando de regulamentação da regra imunizadora prevista no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, não se pode tomar de empréstimo legislação federal, estadual ou municipal destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, pois inservível o rol das doenças incapacitantes nelas previstas para a incidência do dispositivo constitucional em questão:

[...]

Destarte, consoante os substanciosos fundamentos delineados no aresto colacionado, exsurge a necessidade de a decisão recorrida ser reformada, pois legislação editada para disciplinar direitos dos servidores públicos não pode ser utilizada para regulamentar a hipótese de imunidade tributária prevista no § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

VI. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, restam demonstrados os seguintes aspectos, que conduzem à reforma do acórdão recorrido:

(i) o § 21 do art. 40 da Constituição possui eficácia limitada, necessitando da intermediação do legislador infraconstitucional para a regulamentação da matéria, de forma a conceder ao aludido dispositivo constitucional a eficácia plena desejada;

(ii) a legislação editada para disciplinar os direitos dos servidores públicos não pode ser tomada de empréstimo para regulamentar a hipótese de imunidade tributária prevista no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, cuja regulamentação deverá observar o disposto no art. 146, inciso II, da Carta. (iii) não é possível ao Poder Judiciário, exceto em mandado de injunção, substituir-se ao legislador para suprir a ausência de lei. O acórdão

> recorrido invadiu atribuição primária conferida pela ordem constitucional ao Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos poderes. (destacou-se)

16. Em face do acórdão exarado pelo Tribunal Supremo no aludido Recurso Extraordinário, depreende-se que o mencionado art. 186, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo reproduzido, não regulou, de forma específica, a imunidade tributária parcial prevista no revogado § 21 do art. 40 da Constituição Federal — mesmo porque tal diploma legal não é lei complementar, como exige o art. 146, inciso II, da Carta —, porquanto aquela disposição trata apenas sobre a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, como segue:

> Art. 186. O servidor será aposentado:
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
> (...)
> § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

17. Por seu turno, reza a Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022, que estabelece normas pertinentes à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nestes excertos:

> Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as normas relativas à cobrança, à fiscalização e à arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
> (...)
> Art. 4º A contribuição do servidor ativo é calculada sobre:
> I - a totalidade da base de cálculo a que se refere o art. 3º, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do

regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo vitalício ou efetivo, e não optado por aderir a esse regime; ou

II - a parcela da base de cálculo a que se refere o art. 3º que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I, e optado por aderir ao regime de previdência complementar referido no citado inciso; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar referido no citado inciso.

Parágrafo único. Aplicam-se, sobre as bases de cálculo previstas no caput, as alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada, e aplicada de forma progressiva, conforme o valor da base de cálculo da contribuição, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 5º A contribuição do servidor aposentado ou pensionista é calculada sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, mediante aplicação das alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada conforme o valor total do benefício recebido, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Para fins de definição das alíquotas incidentes sobre os proventos de pensão, deverá ser considerada a totalidade do valor pago a esse título, independentemente do valor da quota devida a cada pensionista.

(...)

Art. 8º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento das contribuições de que trata esta Instrução Normativa é do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento da remuneração ao servidor ativo, ou do benefício ao aposentado ou pensionista.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se dirigente do órgão ou ordenador de despesas:

(...)

II - no Poder Judiciário, o responsável pelo setor de pagamento do Tribunal ou da seção judiciária; e

(...)

§ 2º O recolhimento das contribuições a que se refere o caput deve ser efetuado nos seguintes prazos:

I - até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios realizados no 1º (primeiro) decêndio do mês;

II - até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios realizados no 2º (segundo) decêndio do mês; ou

III - até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios realizados no último decêndio do mês.

§ 3º A falta de retenção ou de recolhimento das contribuições nos prazos estabelecidos no § 2º sujeita o responsável às sanções penais e administrativas previstas na legislação específica e ao pagamento dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidentes sobre a totalidade do montante devido, incluídas a parcela relativa ao servidor ativo ou aposentado ou ao pensionista e a parcela devida pela União, por suas autarquias ou fundações, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento; e

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 4º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do § 3º aos recolhimentos efetuados fora do prazo.

Art. 9º Constatado o descumprimento de obrigação prevista no art. 8º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil notificará o dirigente do órgão ou da entidade em que foi constatada a irregularidade para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação:

I - providencie a retenção ou o recolhimento da contribuição; ou

II - apresente justificação administrativa ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput:

I - acolhidas as razões apresentadas na justificação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá informar o fato ao dirigente notificado e arquivar a notificação; ou

II - caso não sejam acolhidas as razões apresentadas na justificação, ou sejam acolhidas parcialmente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil intimará o dirigente do órgão ou da entidade, por meio de despacho fundamentado, para que este providencie a retenção ou o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 2º Caso a irregularidade não seja sanada nos prazos estabelecidos neste artigo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá:

I - representar o fato:

a) ao Tribunal de Contas da União (TCU);

b) ao Ministério Público Federal (MPF);

c) à Controladoria-Geral da União (CGU); e

d) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando for o caso; e

II - constituir o crédito tributário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativo:

a) à parcela devida pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, em seus respectivos nomes; e

b) às contribuições devidas pelas autarquias e fundações.

§ 3º A notificação e a representação de que trata este artigo serão efetuadas por meio dos formulários constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º, o servidor ativo ou aposentado ou o pensionista poderá:

I - efetuar o pagamento;

II - solicitar o parcelamento na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019; ou

III - impugnar o lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º Depois do pagamento ou da quitação do parcelamento, a unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista deverá enviar ao órgão pagador os comprovantes de pagamento, bem como as informações relativas às competências às quais se referem, a fim de que os recolhimentos sejam computados.

§ 6º As contribuições em atraso que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, poderão ser parceladas, observados os seguintes requisitos:

I - a solicitação deverá ser apresentada ao órgão de pessoal responsável pelo pagamento da remuneração, provento ou pensão;

II - o parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

III - o valor de cada parcela será, no mínimo, o valor devido em uma competência; e

IV - as parcelas, acrescidas dos juros de que trata o inciso I do § 3º do art. 8º, serão descontadas em folha de pagamento.

§ 7º As contribuições parceladas de acordo com este artigo serão computadas, para fins de concessão de benefício, somente depois da quitação total do parcelamento.

(...)

Art. 11. Na hipótese de ação judicial em que se questiona a incidência da CPSS:

I - caso haja decisão favorável à União ou a suas autarquias ou fundações e esteja suspenso o pagamento da contribuição do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista, a fonte pagadora deverá apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na respectiva folha de pagamento, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo ser concedido o parcelamento, na forma do § 6º do art. 9º, a pedido do interessado; e

(...)

§ 1º Os valores referidos no caput serão acrescidos:

I - no caso do inciso I, de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado; e

(...)

> Art. 22. Aplicam-se à contribuição de que trata esta Instrução Normativa as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.
>
> (grifou-se)

18. Preceitua o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

> Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
> I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
> II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
> (...)
> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
> (...)
> Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que, relativamente aos casos em que os descontos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social devida por servidores públicos federais inativos e pensionistas, portadores de doença incapacitante, tiverem observado a imunidade tributária parcial outrora prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativa às parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que não superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, ao abrigo de decisão **administrativa** que, para esse fim, por assim dizer, tomara de empréstimo o disposto no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990 — que prevê um rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez permanente —, ou qualquer outro ato legal ou normativo, ainda que com vistas a colmatar a ausência de lei

complementar federal que regulamentasse especificamente a matéria, em desacordo, portanto, com o entendimento que o Supremo Tribunal Federal veio a firmar no acórdão do Recurso Extraordinário nº 630.137/RS, sob o rito da repercussão geral, em que a União foi admitida como **amicus curiae**, segue-se que a fonte pagadora deverá apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento, devendo estes ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento devia ter sido feito, até o mês anterior ao deste, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, de conformidade com o art. 11, inciso I, e seu § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 2022, observado o prazo decadencial quinquenal estabelecido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, visto que a Suprema Corte modulou os efeitos do aresto em apreço tão somente no que toca aos servidores e pensionistas que, por decisão **judicial**, deixaram de pagar as contribuições.

É o entendimento. Remeta-se ao Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da 4ª Região Fiscal.

Assinatura digital
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. A presente decisão não desafia recurso ou pedido de reconsideração, a teor do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 58 do Decreto nº 70.235, de 1972, do art. 95, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 2011, e do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Nada obstante, informa-se que, se vier a ser efetivamente comprovada, na espécie, a ocorrência de dissenso interpretativo, desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia sobre a mesma matéria fundado em fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação